



BOLETIM

OFICIAL

DE MACAU

PREÇO DA ASSINATURA

Assinatura por ano	\$ 240,00
Dita por semestre	\$ 150,00
Dita por trimestre	\$ 90,00
Número avulso por cada página	\$ 0,50

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

PREÇO DOS ANÚNCIOS

Anúncio por linha	\$ 2,50
Anúncio em chinês, por carácter	\$ 0,30

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/83/M:

Autoriza o Governo a arrecadar no ano de 1984, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Território, a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira e a utilizar o respectivo produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no Orçamento Geral do Território (GOT), respeitante ao mesmo ano.

Decreto-Lei n.º 54/83/M:

Acresce e extingue vários lugares nos quadros de diversos Serviços Públicos.

Decreto-Lei n.º 55/83/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/83/M

de 30 de Dezembro

Autorização das Receitas e das Despesas do Território

Na presente lei, a par da autorização genérica para a cobrança das receitas e a realização das despesas que venham a ser orçamentadas, foram apreciados os objectivos gerais a prosseguir pelo Governo, as medidas de política, a curto e médio prazos, e ainda o programa de investimentos a que deve obedecer o Orçamento Geral do Território.

Nestes termos;

Vistos os relatórios de conjuntura económica e da situação financeira e política orçamental, em anexo, que acompanharam a proposta de lei;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas n) e o), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Cobrança de receitas e pagamento de despesas)

1. É o Governo autorizado a arrecadar, no ano de 1984, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Território, a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o respectivo produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no Orçamento Geral do Território (OGT) respeitante ao mesmo ano.

2. Só poderão ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal, e todas elas, qualquer que seja a sua natureza e proveniência, quer tenham ou não aplicação especial, serão, salvo disposição legal expressa em contrário, entregues nos cofres do Território nos prazos regulamentares, vindo no final a ser descritas nas respectivas contas anuais.

Artigo 2.º

(Orçamentos privativos)

São igualmente autorizados os Serviços e Fundos Autónomos e os que se regem por orçamentos não incluídos no Orçamento Geral do Território, a aplicar as receitas próprias na realização das respectivas despesas, desde que os seus orçamentos sejam aprovados pelo Governador.

Artigo 3.º

(Objectivos prioritários e linhas de acção governativa)

1. A política geral do Governo visará o desenvolvimento harmonioso e global do Território, centrando-se prioritariamente nos domínios de infra-estruturas, eficácia da Administração, educação e cultura, saúde e acção social, habitação e segurança pública.

2. Para atingir os objectivos indicados e no prosseguimento das acções empreendidas, o Governo organizará o OGT com respeito pelos princípios enunciados nesta lei e subordinação às linhas de acção governativa e programa de investimentos que se publicam em anexo.

Artigo 4.º

(Técnica orçamental)

1. O orçamento geral das receitas e despesas públicas para o ano de 1984 respeitará os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, equilíbrio, não consignação — salvo quando a afectação seja determinada ou permitida por lei — e não compensação.

2. As despesas públicas totais constarão de um quadro anexo ao OGT, no qual serão classificadas segundo os seus objectivos funcionais.

Artigo 5.º

(Providências diversas)

1. O Governo adoptará as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas e ao regular provimento da Tesouraria, podendo, para tanto, proceder à adaptação dos recursos às necessidades.

2. Ocorrendo circunstâncias anormais que fundadamente ponham em risco o equilíbrio das contas públicas, poderá o Governo condicionar, reduzir ou mesmo suspender as despesas não determinadas de harmonia com a lei ou contratos preexistentes, e, bem assim, os subsídios atribuídos a quaisquer instituições, organismos ou entidades.

3. As despesas que dependerem de receitas que estiverem consignadas só serão autorizadas na medida das correspondentes cobranças, com observância dos preceitos legais aplicáveis.

4. Tendo em atenção a evolução da cobrança das receitas autorizadas e a obtenção do mais alto nível de rentabilidade possível da capacidade financeira do Território, poderão ser autorizados os reforços das dotações orçamentais e as aberturas de créditos especiais necessários à consecução dos objectivos prioritários e ao desenvolvimento das acções integradas nas linhas de acção governativa.

Artigo 6.º

(Serviços e Fundos Autónomos)

Os Serviços e Fundos Autónomos e os que se regem por orçamentos privativos legalmente aprovados observarão, na administração das suas verbas, as normas de rigorosa economia e disciplina estabelecida nesta lei.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 16 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

ANEXO A. — LINHAS DE ACÇÃO GOVERNATIVA

(Lei n.º 11/83/M, de 30 de Dezembro — Artigo 3.º, n.º 2)

1. PRINCÍPIOS DE POLÍTICA ORÇAMENTAL
2. POLÍTICA FISCAL
3. POLÍTICA FINANCEIRA E CAMBIAL
4. POLÍTICA INDUSTRIAL E DE COMÉRCIO
5. POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS
6. POLÍTICA DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
7. POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
8. POLÍTICA DE TURISMO
9. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE
10. POLÍTICA DE ACÇÃO CULTURAL E DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO
11. POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
12. POLÍTICA DE ACÇÃO SOCIAL
13. POLÍTICA DE SAÚDE
14. POLÍTICA DO TRABALHO
15. POLÍTICA DE HABITAÇÃO
16. POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROTECÇÃO CIVIL

1. Princípios de política orçamental

Já foi salientada a particular importância de que se reveste, na economia de Macau, a política orçamental como factor de estabilização e equilíbrio, dada a clara inoperância actual dos instrumentos tradicionais oferecidos pela política monetário-cambial.

A partir do orçamento de 1983, com o rápido crescimento das despesas de investimento conduzidas pelo sector público, pode afirmar-se ter a política orçamental iniciado uma nova fase, na medida em que está a permitir a canalização de recursos avultados à escala do Território, para sectores de actividade de grande importância como é o caso da construção.

Ao mesmo tempo, tem o Governo utilizado os recursos correntes disponíveis para o reapetrechamento e reorganização da Administração, procurando, deste modo, resolver alguns dos que considera serem pontos de estrangulamento susceptíveis de desacelerar, ou mesmo obstruir, o desenvolvimento económico.

Tem, no entanto, exercido tal esforço sem colocar minimamente em risco o equilíbrio financeiro do sector público, uti-